PROJETO SUBSTITUTIVO N° 6/2022 - PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 49/2022

DISPÕE SOBRE A APLICAÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS DE PREVENÇÃO E COMBATE AO ROUBO, FURTO E RECEPTAÇÃO DE CABOS, FIOS METÁLICOS, GERADORES, BATERIAS, TRANSFORMADORES E PLACAS METÁLICAS NO MUNICÍPIO DE ITAJAÍ.

Art. 1º A presente Lei tem por objeto a aplicação de medidas administrativas de prevenção e combate ao roubo, furto e receptação de cabos, fios metálicos, geradores, baterias, transformadores e placas metálicas.

Art. 2º A pessoa jurídica ou física, que adquirir, distribuir, armazenar, estocar, portar, transportar, comercializar, vender ou expor à venda, revender, reciclar, trocar, usar a matéria prima ou compactar fios metálicos, geradores, baterias, transformadores e placas metálicas, materiais de alumínio, peças metálicas em geral, para reciclagem, que forem derivadas de produtos de crime, estará sujeita as penalidades desta lei, bem como as penalidades previstas na Lei Municipal nº 7001 de 2018 e seu Decreto regulamentador nº 11.513/2018.

Art. 3º Considera-se fio metálico, para fins deste dispositivo, os fios de cobre e alumínio e, por semelhança, a fibra óptica utilizada para a transmissão de sinais de áudio, vídeo e dados telefônicos.

Art. 4º Os estabelecimentos, denominados Ferro-Velho e todos os locais onde se pratique a comercialização dos materiais previstos no Art. 2º desta lei, deverão preencher livro de registro próprio com cadastro específico de compra, de todas as operações que envolvam a venda ou troca destes materiais, identificando o vendedor e o comprador, e contendo as seguintes informações:

I - Nome, endereço de domicílio, telefone, identidade e CPF do vendedor e do comprador;

II – Número de cadastro de catadores de resíduos sólidos recicláveis;

III- Data da venda, da compra ou da troca;

IV – Detalhamento da quantidade e da origem de cabo e fio de cobre, arames, baterias, transformadores, materiais de alumínio, tubos e tampos metálicos e peças metálicas em geral, comercializados; e

V – Especificação, em caso de troca, do material permutado pelo cabo e fio de cobre, arames, baterias, transformadores, materiais de alumínio, tubos e tampos metálicos e peças metálicas em geral supramencionadas nesta lei.

Art. 5º São penalidades aplicáveis aos estabelecimentos que comercializam os itens previstos nesta lei e a que vierem a infringi-la:

I – Multa;

II – Suspensão sumária do alvará de licença e funcionamento, bem como posterior encaminhamento à autoridade policial para as providências cabíveis;

III- Cassação do alvará de funcionamento, nos termos da Lei Municipal nº 7001 de 2018 e seu Decreto regulamentador nº11.513/2018;

§ 1º A multa será fixada em 100 (cem) Unidades de Fiscais Municipais - UFM's.

§ 2° Em caso de reincidência, o valor da multa será de duas vezes o valor da primeira incidência.

§ 3º As sanções previstas nesta Lei podem ser aplicadas cumulativamente.

Art. 6° O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que lhe couber.

Art. 7° Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA:

Hodiernamente, é de conhecimento notório, que o Município de Itajaí, vem enfrentando um exponencial crescimento de furto em locais públicos e privados, de fios de cobre e materiais ferrosos de munícipes, de concessionárias de telefonia e energia.

Não obstante, o relevante prejuízo material gerado aos particulares e à própria Administração Pública, se faz necessário ressaltar também, que esses furtos, geram um enorme problema à população, que muitas vezes fica privada de serviços essenciais. Outrossim, necessário trazer à baila, que a maioria das pessoas que praticam esse tipo de furto têm como finalidade o uso de drogas, gerando um ciclo vicioso que só tende a se agravar.

Deste modo, analisando as mazelas e as situações ocasionadas por tais delitos, é que se propõe este projeto de lei, com o intuito de coibir a prática do comércio realizado com materiais provenientes de práticas criminosas.

Assim, este projeto de lei, tem o objetivo de estabelecer a proibição do comércio dos materiais supramencionados, que não tenham comprovação da sua origem idônea, vez que, obstará a cadeia criminosa que os envolve e, assim, desestimulará o furto desses materiais, isso porque, todo furto é fundamentado pela tríplice criminosa, composta pelo agente (que pode ser o criminoso profissional, necessitado ou oportunista), um bem de interesse (que possui valor econômico) e a vigilância ineficaz.

Para maior efetividade, este Projeto de Lei também cria obrigações aos comerciantes de sucatas metálicas e sanções para os que as desrespeitem. Neste sentido, importante ressaltar a importância da proposição e oportuna exposição do tema, eis que o caos social e de insegurança que está se instalando no nosso município por conta destes crescentes incidentes criminosos.

Ademais, necessário destacar ainda, que o comércio de sucatas metálicas é uma importante fonte de renda para catadores de materiais recicláveis, logo, a intenção deste Projeto de Lei não é prejudicar esta atividade, muito pelo contrário, o escopo deste projeto de lei é impedir que ela seja realizada com materiais provenientes de práticas ilícitas.

Isso posto, solicito o apoio dos Nobres Pares desta Casa Legislativa para a aprovação do Projeto de Lei, por acreditar que a medida aumentará a segurança da população e, também, daqueles que trabalham de forma lícita, transparente e idônea, seja na coleta de recicláveis ou mesmo em sua comercialização formal.

SALA DAS SESSÕES, EM 30 DE MAIO DE 2022

ODIVAN WIVALDO LINHARES
VEREADOR - PSB

CHRISTIANE STUART
VEREADORA - PSC

MARCELO WERNER
VEREADOR - PSC